

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998 (Aensos: PLs nºs 4.306/98; 4.430/98; 4.474/98; 1.287/99; 1.613/99; 2.434/00, 4.653/01; e 4.833/01)

Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados.

Autor: Celso Russomano

Relator: Deputado Iédio Rosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Celso Russomano**, dispõe sobre o acesso de deficientes visuais a ambientes de uso coletivo, tais como prédios públicos, centros comerciais, lojas, agências bancárias e de correios, igrejas, veículos de transporte público e empresas públicas ou privadas prestadoras de serviço público em geral, acompanhados de cães adestrados.

Nos estabelecimentos onde se forneçam ou comercializem-se gêneros alimentícios e nos estabelecimentos hospitalares, centros, clínicas e postos de saúde, o projeto prevê que o acesso dos cães deverá ser definido e regulamentado pela vigilância sanitária.

Prevê, ainda, que o descumprimento das normas propostas renderá ensejo ao pagamento de multa, aplicada pelos órgãos locais de defesa do consumidor.

Citando estimativa da ONU, o Autor informa que o Brasil possui cerca de 785.000 deficiente visuais, número consideravelmente elevado, a

justificar, a seu ver, a aprovação do projeto, como forma de garantir-lhes o respeito a direitos fundamentais, como o de ir e vir.

Apensadas à proposição principal tramitam diversas outras com propósitos semelhantes, quais sejam:

- a) PL nº 4.306, de 1998, de autoria da Deputada **Dalila Figueiredo**, que acrescenta dispositivos para prever tanto a responsabilidade solidária do órgão que aprovar o adestramento do cão pelos eventuais danos por este causados a pessoas e ao patrimônio quanto a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de impedimento de entrada do cego com seu cão-guia;
- b) PL nº 4.430, de 1998, cujo signatário é o Deputado **Simão Sessim**, que difere do anterior apenas por prever pena de interdição ao estabelecimento, empresa ou órgão que der causa à discriminação contra pessoas deficientes acompanhadas de seus cães;
- c) PL nº 4.474, de 1998, de iniciativa da Deputada **Maria Elvira**, prevê que, na hipótese de violação do direito de ir e vir do deficiente visual em companhia de seus cães, a multa estipulada reverterá a favor de fundo em benefício de cegos carentes, para que possam adquirir seus cães-guias;
- d) PL nº 1.287, de 1999, cujo autor é o Deputado **Dr. Hélio**, que igualmente garante o acesso do deficiente visual acompanhado de cão-guia a locais abertos ao público;
- e) PL nº 1.613, de 1999, apresentado pelo Deputado **Enio Bacci**, a par de garantir o ingresso e permanência de cão-guia, acompanhante de pessoa portadora de deficiência visual em ambiente de uso coletivo, encarrega o Executivo Federal de firmar convênios com os Estados para cumprimento e fiscalização da lei em que se converter o projeto;
- f) PL nº 2.434, de 2000, sugerido pelo Deputado **José Carlos Coutinho**, com idêntico objetivo dos examinados anteriormente;
- g) PL nº 4.653, de 2001, proposto pelo Deputado **Luiz Carlos Haully**, também garante o acesso e permanência do deficiente visual acompanhado por cão-guia em qualquer local aberto ao público ou por ele utilizado; prevê, em caso de infração, multa e a suspensão do Alvará de Funcionamento de estabelecimento, que se tornará definitiva na hipótese de mais de uma reincidência; e

- h) PL nº 4.833, de 2001, de autoria do Deputado **Paulo Kobayashi**, com idêntico objetivo dos anteriores, assinala prazo de cento e oitenta dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Nas proposições apensadas, argumenta-se, em síntese, com a necessidade de por fim à discriminação contra o deficiente visual, freqüentemente impedido de ingressar e permanecer, acompanhado de cão-guia, em ambientes abertos ao público, e cita-se, como exemplo, caso ocorrido com a pedagoga carioca **Ethel Rosenfeld**, cujo ingresso no Teatro Municipal, acompanhada de seu cão-guia, da raça Labrador, somente se tornou possível por força de decisão favorável obtida junto ao Poder Judiciário.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação dos projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer da Deputada **Ângela Guadagnin**.

O Substitutivo suprime, por desnecessária, a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em caso de descumprimento da lei, sob o argumento de que já a garante o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Findo o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sem dúvida, a matéria tratada nos projetos se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal, não havendo exclusividade de iniciativa, consoante o disposto no art.61, *caput*, da mesma Carta.

Todavia, analisando o projeto principal, os apensados e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos os requisitos capazes de assegurar sua normal tramitação.

Inicialmente, é de se observar que o inciso LXVIII do art. 5º da Lei Fundamental, que trata da garantia constitucional do *habeas corpus*, não se aplica em caso de proibição de ingresso de cão-guia de deficiente visual em ambientes de uso coletivo, fechados.

A garantia do *habeas corpus* é destinada à pessoa e não a animal, por mais adestrado que seja. O deficiente visual, como é óbvio, não pode prescindir do auxílio de pessoa que lhe possa guiar nestes locais. Portanto, o cão pouca ou nenhuma serventia terá em tais circunstâncias. Ao contrário, poderá constituir empecilho à normal circulação dos demais usuários nesses ambientes, e não só pelo efeito intimidatório que o animal possa suscitar naquele que com ele não esteja familiarizado.

Sendo um ser irracional, nada garante que não possa insurgir-se contra pessoas que lhe sejam estranhas, em especial as crianças. Estas, a depender do cão, podem eventualmente ser vistas como presas e, conseqüentemente, ser atacadas.

Deste modo, os projetos, ao garantirem ao cão-guia o direito de ir e vir (e não ao deficiente visual, já que este não está impedido de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo, abertos ao público em geral), estão, em verdade, criando uma limitação ao direito de ir e vir das outras pessoas que por ali transitem. Estas ver-se-ão obrigadas ao convívio com animal sobre o qual o deficiente visual não terá, se necessário, inteiro domínio.

Em que pese a Constituição Federal pugnar pela proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o legislador há de se preocupar igualmente com o respeito às regras de convivência social e com as normas de saúde e de segurança pública. Ambientes há em que essas regras não admitem a presença de animal irracional, por mais adestrado que seja.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.117, de 1998; 4.306, de 1998; 4.430, de 1998; 4.474, de 1998; 1.287, de 1999, 1.613, de 1999, 2.434, de 2000, 4.653, de 2001 e 4.833, de 2001, bem

como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Iédio Rosa**

Relator

20064400.148